



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0025286-72.2013.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITUPEVA, é apelado ADÃO PEDRO CARBONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 5º Juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.159.

Apelação nº 0025286-72.2013.8.26.0309.

Apelante: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Apelado: Adão Pedro Carboni.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU – Exercícios de 2009 a 2012 – Reconhecimento de ilegitimidade passiva – Extinção do processo – Falecimento anterior ao ajuizamento da execução – Impossibilidade de modificação da CDA – Súmula 392 do STJ – Recurso desprovido.

Apelação contra a sentença que extinguiu a execução fiscal¹ com fundamento no Art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Inconformada, a apelante propugna pelo prosseguimento da execução fiscal em face do espólio do executado, em atenção ao princípio da economicidade, celeridade processual e segurança jurídica, por se tratar de obrigação *propter rem*, não se aplicando ao caso a Súmula 392, do STJ, até porque tomou conhecimento do óbito apenas depois do ajuizamento da ação. Recurso recebido em seus regulares efeitos e processado sem resposta.

Relatado.

O recurso não comporta provimento.

A execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 2013 para a cobrança dos débitos relativos ao IPTU, exercícios de 2009 a 2012, em face da *CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e*

¹ Valor da causa em dezembro de 2013: R\$ 2.229,66.

Urbano do Estado de São Paulo e de Adão Pedro Carboni, sobrevivendo oposição de objeção prévia de executividade pela primeira executada, que foi acolhida para excluí-la do polo passivo da demanda, determinando-se o prosseguimento do feito em relação ao coexecutado (fls. 111), seguida de juntada de certidão de óbito do executado remanescente (fls. 115), que ensejou a prolação da sentença recorrida, que extinguiu o feito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil (fls. 125/127).

Com efeito, a certidão da dívida ativa se ressentia dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade para embasar o executivo fiscal, afrontando as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois, como o falecimento do executado ocorreu em junho de 2000 e a execução foi ajuizada em 2013, inviável a alteração do polo passivo, conforme entendimento cristalizado na Súmula 392, do STJ - *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo*, já que não se trata de simples emenda da cartula, mas de alteração que remonta os próprios lançamentos (art. 142, do CTN).

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de não admitir a substituição da CDA para incluir o espólio do executado, quando o falecimento tenha ocorrido antes do ajuizamento. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.
AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO
CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A
jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que

o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011.2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373438 / RS, Min.Rel. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 26/09/2013).

Tratar-se-ia de sucessão tributária na hipótese de o falecimento ocorrer após o ajuizamento do feito executivo, o que, contudo, não é o caso dos autos.

Também não prospera eventual alegação de descumprimento da obrigação acessória, consistente em atualizar o cadastro municipal de contribuintes, pois, além da exequente dispor de todo o aparato administrativo para confirmar dados sobre o executado, antes de ajuizar a ação, a inobservância da obrigação acessória acarreta conversão em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, § 3º), não se cogitando de ônus processual como entende a apelante.

Daí por que, nega-se provimento ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 47.125

Apelação Cível nº 0025286-72.2013.8.26.0309

Comarca: Jundiaí

Apelante: Município de Itupeva

Apelado: Adão Pedro Carboni

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

Na hipótese, verifica-se inaplicável a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

Os tributos foram lançados em conformidade com as informações constantes no cadastro municipal, cuja atualização constitui obrigação acessória do contribuinte, nos termos artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional².

Exigir que o Município tenha ciência do óbito no exato momento da sua ocorrência e passe, de imediato, a efetuar os lançamentos tributários colocando a expressão "espólio de", revela-se uma exigência não prevista em lei, desnecessária (por não gerar efeitos práticos diversos) e absurda, pois os óbitos não são comunicados aos entes públicos nem pelos Registros Cíveis e nem pelos familiares do contribuinte falecido.

Nesse quadro, cabível o prosseguimento da execução em face do espólio ou herdeiros do devedor falecido.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador

² Ap. nº 0007947-59.2009.8.26.0659, Rel. Nuncio Theophilo Neto, v.u., j. 24.04.2014



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	2A80001D
6	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A8661B5

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0025286-72.2013.8.26.0309 e o código de confirmação da tabela acima.